RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 919.715 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) :UNIÃO

Proc.(a/s)(es) :Advogado-geral da União

RECDO.(A/S) : ANA LUCIA DE AMORIM

ADV.(A/S) :TATIANA BATISTA DE SOUZA D'ASSUMPÇÃO

DECISÃO: Trata-se de agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, cuja ementa reproduzo a seguir:

"AGRAVO INTERNO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS.

I - A carga horária descrita nos documentos anexados aos autos torna compatível, em tese, a acumulação desejada, nos termos a Constituição Federal e da legislação infraconstitucional pertinente. Não se pode admitir que um simples Parecer da AGU, ato administrativo, desprovido de força de lei, inove, criando outras exigências não previstas na Lei e na Constituição Federal para a cumulação pretendida, limitando o somatório das duas cargas horárias a sessenta horas semanais, a restringir ilicitamente o direito da impetrante.

II - Agravo Interno improvido" (eDOC 7, p. 27)

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados.

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, sustenta-se, em preliminar, a repercussão geral da matéria deduzida. No mérito, alega-se que houve ofensa ao art. 37, XVI, "a", do texto constitucional.

Defende-se, em síntese, que inexiste compatibilidade de horários para a acumulação dos cargos do recorrido, uma vez que a carga horária da recorrida ultrapassa "60 horas semanais, não restando comprovado que existe um período mínimo de descanso do trabalhador, requisito necessário para que seja assegurada sua própria saúde" (eDOC 9, p. 7).

É o relatório.

Decido.

ARE 919715 / RJ

As razões recursais não merecem prosperar.

Verifico que o Tribunal de origem, com fundamento no conjunto fático-probatório dos autos consignou que a jornada de trabalho da recorrida permite a cumulação de cargos.

Desse modo, para se entender de forma diversa do assentado pelo acórdão recorrido, faz-se imprescindível a revisão dos fatos e provas analisados, o que não é possível em sede de recurso extraordinário, conforme disposto no Enunciado 279 da Súmula do STF. Nesse sentido, confira-se o AI-AgR 733.152, Rel. Min. Eros Grau, DJe 17.4.2009:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento."

Ante o exposto, conheço do presente agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário (art. 544, § 4º, II, "b", do CPC).

Publique-se. Brasília, 5 de outubro de 2015.

Ministro **GILMAR MENDES**Relator

Documento assinado digitalmente